1

Registro: 2019.0000448076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005110-08.2009.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante/apelado RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA, são apelados/apelantes ANGELA MARIA NOGUEIRA e EDSON WANDER FONTES DA COSTA e Apelado TOKYO MARINE BRASIL SEGURADORA SA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Lino Machado RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação n.º 0005110-08.2009.8.26.0505

Apelantes: Rigras Transportes Coletivos e Turismo Ltda.; Edson Wander

Fontes da Costa; Ângela Maria Nogueira

Apelados: os mesmos; Tokyo Marine Brasil Seguradora S.A.

Comarca: Ribeirão Pires (3ª Vara Judicial)

Juiz(a): Isabel Cardoso da Cunha Lopes Enel

VOTO N.º 40.560

Apelação - Acidente de trânsito.

Não se há de falar em cerceamento de defesa se a parte não se insurgiu, contra o encerramento da instrução, por meio do recurso adequado cabível à época, quando vigente o CPC de 1973 - A pessoa jurídica ré, no exercício de serviço público de transporte coletivo de passageiros, responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa - De presumir-se que o filho ajude no sustento do lar quando se trata de família humilde, razão pela qual é devido o pagamento de pensão mensal desde a data em que a vítima completaria a idade mínima legal para trabalhar até a data em que teria vinte e cinco anos de idade se viva fosse, cessando-se a obrigação de pagamento caso a morte dos beneficiários da pensão aconteça primeiro - O dano moral é evidente, tendo em vista a dor dos pais em razão da perda de um filho em circunstâncias tão trágicas e tão jovem. A quantificação da indenização por dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima.

Apelações providas em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 344/349 julgou procedente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pedido para condenar a ré: (1) a pagar aos autores uma pensão mensal equivalente a um terço do salário mínimo, desde a data do acidente até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade se viva fosse; (2) à constituição de capital; (3) ao pagamento de quinhentos salários mínimos para cada autor a título de danos morais; (4) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação. A lide secundária foi julgada procedente para condenar a seguradora denunciada a ressarcir a ré denunciante, nos limites da apólice. Apela a ré a fls. 361/377 e argui nulidade do processo; cerceamento de defesa; ausência de culpa de seu preposto; culpa exclusiva da vítima; ausência de prova de exercício de trabalho remunerado pela vítima; necessidade de redução do valor do dano moral. Recorrem adesivamente os autores a fls. 407/410 e pedem a fixação de pensão mensal até os sessenta e cinco anos da vítima e a determinação para que incida correção monetária sobre o valor da pensão. Vieram contrarrazões à fls. 399/406 e 432/442.

É o relatório.

A vítima, filho dos autores, foi atropelada pelo ônibus da ré, vindo a falecer em razão do acidente, aos treze anos de idade.

Não se há de falar em nulidade do processo ou em cerceamento de defesa. A apelante argui como prejuízo o suposto fato de ausência de oitiva de testemunhas que ela queria fossem ouvidas na audiência. Todavia, como se vê à fl. 310, houve desistência de oitiva quanto a uma testemunha que, arrolada, não foi ouvida e, ainda, houve desistência das partes quanto à produção de outras provas, uma vez que não se insurgiram quanto ao final da instrução e à abertura de prazo para



apresentação de memoriais, em substituição aos debates finais. Logo, a ré manifestou, naquela audiência, seu desinteresse na produção de outras provas, inclusive oral. Eventual insurgência quanto ao fim da instrução deveria ter sido arguida no momento oportuno, por meio do instrumento processual adequado, sendo certo que o ato foi praticado ainda na vigência do CPC de 1973.

Os juízos cível e criminal são independentes. Logo, a ausência de processo criminal contra o motorista do ônibus não afasta a responsabilidade do causador do dano no âmbito cível.

Não se há de falar em culpa exclusiva da vítima. As duas testemunhas oculares do acidente afirmaram a fls. 313 e 315 que a criança pedalava a bicicleta junto ao meio fio, tendo sido atropelada pelo ônibus.

Ademais, a pessoa jurídica ré, no exercício de serviço público de transporte coletivo de passageiros, responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa, o que importa apenas para assegurarlhe o direito de regresso contra o responsável (art. 37, § 6°, da CR). Neste sentido o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 26 de agosto de 2009, com voto vencido do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário 591.874, do Estado do Mato Grosso do Sul, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ausentes os Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito: "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37,§ 6°, da Constituição Federal. II — A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição



suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado". Além disso, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único, do CC).

De fato não há prova de que a vítima trabalhasse, o que sequer era esperado, uma vez que ainda não havia atingido a idade mínima para fazê-lo (quatorze anos). Porém, de presumir-se que o filho ajude no sustento do lar quando se trata de família humilde (os autores são beneficiários da justiça gratuita). Logo, a pensão mensal é, sim, devida, até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade se viva fosse. Todavia, o termo inicial não pode ser a data do acidente, quando a vítima ainda não havia atingido a idade mínima prevista em lei para trabalhar (arts. 402 e 403 da CLT), razão pela qual de determinar-se o pagamento da pensão desde 24 de junho de 2009, data na qual a vítima completaria quatorze anos de idade. Ademais, de fixar-se que a obrigação de pagamento cessará antes do termo final determinado na r. sentença (vigésimo quinto aniversário da vítima), caso ambos os beneficiários (autores) venham a falecer antes dessa data.

Correta a fixação do termo final de pagamento da pensão como sendo a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade se viva fosse, uma vez que se presume passaria a ter vida independente da de seus pais. Não há motivo para que a pensão seja devida até o 65º aniversário da vítima.

A pensão tem por base de cálculo o salário mínimo vigente na data do vencimento da obrigação. De qualquer modo,



sobre as prestações vencidas, incidirá correção monetária desde o respectivo vencimento, até a data do efetivo pagamento, conforme à Tabela Prática desta Corte, além dos juros moratórios já previstos na r. sentença.

O dano moral é evidente, tendo em vista a dor dos pais em razão da perda de um filho em circunstâncias tão trágicas e tão jovem. A quantificação da indenização por dano moral deve pautarse pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização dos danos morais deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame. Considerando tais fatores, de reduzir-se o valor indenizatório para cento e cinquenta mil reais (setenta e cinco mil reais para cada um dos autores).

Por conseguinte, dou provimento, em parte, aos recursos para: (1) alterar o termo inicial de pagamento da pensão mensal para o dia 24 de junho de 2009; (2) determinar que a obrigação de pagamento da pensão cessará antes do vigésimo quinto aniversário da vítima se ambos os autores falecerem antes dessa data; (3) determinar a incidência de correção monetária, conforme à Tabela Prática desta Corte, sobre as prestações mensais vencidas, desde as datas dos respectivos vencimentos; (4) reduzir o valor do dano moral para cento e cinquenta mil reais (setenta e cinco mil reais para cada autor), com correção monetária desde a data desta sessão de julgamento, conforme à Tabela Prática desta Corte, e incidência de juros moratórios, estes contados desde o acidente, sendo a alíquota dos juros de um por cento ao mês.



LINO MACHADO RELATOR

Assinatura eletrônica